



Justiça Eleitoral
Estado do Amazonas
32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600029-45.2024.6.04.0032

REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - MANAUS/AM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550

REPRESENTADO: MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, em face de MARCELO RAMOS RODRIGUES, pré-candidato a Prefeito desta capital, nas eleições deste ano.

Segundo a inicial, o representado fez, em suas redes sociais (Instagram e Facebook), uma postagem negativa com o propósito de veicular a ideia de não-voto, em desfavor do pré-candidato ao cargo de Prefeito da cidade de Manaus AMOM MANDEL.

Alega que o representado exibiu um trecho de vídeo do pré-candidato e o comparou ao atual Governador do Estado do Amazonas e ao atual Prefeito de Manaus e que, em suas respectivas campanhas políticas, utilizaram-se discurso assemelhado ao de AMOM, em que criticavam a velha política. E que por fim afirmou “Manaus já caiu nessa conversa duas vezes, com Wilson Lima e Davi Almeida”, e lançou a seguinte reflexão: “vamos cair de novo, ou é melhor refletir sobre isso?”.

Pede o representante, em sede de tutela provisória, a remoção da publicação aqui impugnada, asseverando tratar-se de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Decido.

Para efeito de liminar, há de se comprovarem os requisitos para o deferimento da medida requerida, tal como previsto no caput do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor” (AgR-REspe nº 0600018-36/SP, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 25.5.2022; AgR-REspe nº 0600016-43/MA, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 13.12.2021).

Os comentários “esse discurso é velho, eu acho que já ouvi essa conversa”; “Manaus já caiu nessa conversa duas vezes, com Wilson Lima e Davi Almeida, vamos cair de novo, ou é melhor refletir sobre isso?” e “tem gente que envelhece muito cedo”,

possuem tom irônico, contudo, não imputa nenhum fato ofensivo à reputação do pré-candidato.

Trata-se de mera crítica de natureza política ocorrida dentro de um ano eleitoral, em postagem de rede social e que não ultrapassou o limite razoável do jogo político.

Pelo alegado na petição inicial, não se evidencia a plausibilidade do direito sustentado, razão pela qual não se verifica a presença dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar de urgência.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, indefiro a medida liminar.

Cite-se o representado para, querendo, oferecer defesa, em 02 (dois) dias.

Findo tal prazo, com ou sem defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Após, volte-me conclusos os autos do processo.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se

Manaus, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO SANTOS TAKETOMI

Juiz Eleitoral